SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.**396 RO de 08 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	CEEEM/MS n.1749/2026	
Referência:	Processo nº I2026/040563-3	
Interessado:	Rádio Cidade Maracaju	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2026/040563-3, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040563-3, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica Rádio Cidade Maracaju, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução / administração de radiodifusão, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada do auto de infração em 20/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva em 29 de julho de 2026, alegando, em síntese, que a atividade básica da empresa é a radiodifusão sonora, e não a prestação de serviços de engenharia; que os serviços técnicos especializados relacionados à sua infraestrutura foram individualmente atribuídos a profissionais legalmente habilitados; que a Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023 (Parte V, arts. 534 a 538) regulamenta a responsabilidade técnica das emissoras de radiodifusão, exigindo profissionais habilitados e os respectivos documentos de responsabilidade técnica para projetos, estudos e serviços especializados, conforme a natureza da intervenção técnica. Considerando que a interessada apresentou, em sua defesa, a seguinte documentação: 1) Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) nº CFT2606038957, registrado em 20/07/2026 Técnico em Telecomunicações Deonesio Aparecido de Lima, referente à prestação de serviços técnicos especializados em telecomunicações para a emissora, compreendendo responsabilidade técnica, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de radiodifusão FM, transmissores, sistema irradiante, linha de transmissão, processamento de áudio, enlaces STL/IP, sistemas de energia, monitoramento remoto, medições técnicas e testes operacionais, com vigência contratual de 12 (doze) meses, com data de início 20/07/2026 e previsão de término 20/07/2027; 2) Relatório Gerencial de Listagem de Profissional/Empresa no Ambiente Público, emitido pelo Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais (SINCETI) em 21/07/2026, confirmando a situação de registro "ativo" do Técnico em Telecomunicações Deonesio Aparecido de Lima perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT); 3) ART nº 1320180001186, registrada 05/01/2018 pelo Engenheiro Civil José Augusto Leão Camilo, referente ao projeto e à execução de montagem de torre metálica autoportante quadrada, com 40 metros de altura mais 18

metros de tubulão, para radiodifusão, a ser instalada no imóvel objeto da fiscalização; 4) ART nº 1020180002373, registrada em 05/01/2018 no Crea-GO pelo Engenheiro Civil José Augusto Leão Camilo, referente ao projeto estrutural, preparação e fornecimento da torre metálica autoportante para a Rádio Cidade de Maracaju Ltda; 5) ART nº 1320170114481 (situação ATIVA no Portal de Serviços do Crea-MS), registrada 17/11/2017 pelo Engenheiro Civil Roberto Issao Ueda, referente ao serviço de sondagem de reconhecimento do subsolo (SPT), executado para a implantação da antena de transmissão FM no imóvel objeto da fiscalização; 6) ART nº 1320180018885, registrada 22/02/2018 pelo Técnico em Agropecuária/Engenheiro Agrimensor Evandro Wilson Bareta, referente ao levantamento planialtimétrico da torre de transmissão de rádio FM, com elaboração de planta de situação, planta de perfil e carta de região para a Rádio Cidade de Maracaju Ltda; 7) ART nº 1320170089810, registrada 14/09/2017 pelo Engenheiro de Comunicações Mauro de Castro, referente a projeto técnico, instalação de equipamento, laudo de ensaio, laudo de vistoria e relatório de conformidade para a emissora de radiodifusão; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) anexado à Ficha de Visita nº 233775, a atividade econômica principal da autuada é "60.10-1-00 - Atividades de rádio"; Considerando que, para fins de demonstração de precedentes no Sistema Confea/Crea, a relação de CNAEs sujeitos a registro divulgada pelo Crea-PR (versão agosto/2024) não classifica o CNAE 60.10-1/00 (Atividades de rádio) como atividade relacionada ao Sistema Confea/Crea (site: https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/wp-content/uploads/CNAE-2.3-ATIVIDADES-DO-SISTEMA-versao-agosto_2024.pdf . Acesso em 17/08/2026); Considerando que a relação de CNAEs com obrigação de registro divulgada pelo Crea-SP (revisão março/2025) tampouco relaciona o CNAE 60.10-1/00 (Atividades de rádio) entre os sujeitos a registro (site: https://www.creasp.org.br/wp-content/uploads/2025/03/Lista_Cnaes_Crea_SP_rev_mar_2025.pdf . Acesso em 17/08/2026); Considerando que, nos termos do inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, a obrigatoriedade de registro perante o Crea, com fundamento no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, recai sobre a pessoa jurídica cujo objetivo social esteja relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando, portanto, que da análise das atividades econômicas da empresa autuada, constata-se que essa não possui atividades básicas na área da engenharia; Considerando que a Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, em sua Parte V (arts. 534 a 538), ao tratar do responsável técnico das emissoras de radiodifusão, exige, conforme o grupo em que a emissora se enquadre, a manutenção de responsável técnico engenheiro (com ou sem vínculo empregatício) e, quando cabível, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para projetos e estudos técnicos apresentados ao Ministério das Comunicações, sem, em nenhum momento, impor o registro da pessoa jurídica perante o Crea, assim dispondo: Art. 534. Ficam enquadradas as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, para efeito desta parte, em um dos seguintes grupos: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, art. 1º, caput, Item I); I – grupo I: emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe A ou Especial, geradoras de seus próprios programas; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, Item I, Grupo I); II – grupo II: emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe B, de programas gerados por outras entidades geradoras; emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 50kW diurnos; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, Item I, Grupo II); III – grupo III: emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 10 kW diurnos e em frequência modulada classe Especial ou A; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, Item I, Grupo III); IV – grupo IV: emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência entre 2,5 kW e 10 kW diurnos ou igual ou superior a 1 kW noturno e em frequência modulada classe B; (Origem: PRT GM/SEIMCOM 160/1987, Item I, Grupo IV); V – grupo V: emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou inferior a 2,5 kW diurnos e em frequência modulada classe C. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, Item I, Grupo V); Art. 535. Toda emissora de radiodifusão enquadrada nos grupos I, II, III e IV do art. 534, caput deverá ter seu funcionamento supervisionado por responsável técnico, cujo nome deverá ser por ela indicado ao Ministério das Comunicações. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, art. 2º, caput, Item II); § 1º Para as emissoras constantes dos grupos I e II, o responsável técnico deverá ser engenheiro, habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para a atividade, nos termos das Resoluções do Conselho

Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), com vínculo empregatício com a entidade, de acordo com a legislação vigente. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, Item II, II.1); § 2º Para as emissoras constantes do grupo III, o responsável técnico deverá ser engenheiro, nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), mesmo que na condição de autônomo, devendo entretanto, estar inscrito ou com visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da região onde está instalada a emissora, para representá-la no momento que for solicitado a comparecer na mesma. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, Item II, II.2); § 3º Para as emissoras constantes do IV, o responsável técnico poderá ser engenheiro ou técnico de segundo grau devidamente habilitado, nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo, entretanto, estar inscrito ou com visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da região onde está instalada a emissora, para representá-la no momento que for solicitado a comparecer na mesma. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, Item II, II.3); § 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, os responsáveis técnicos demonstrarão, sempre que exigido, compatibilidade de seu tempo e de atribuições aprovadas em seu registro profissional. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, Item II, II.4); § 5º As emissoras constantes do grupo V estão dispensadas de terem responsável técnico. (Origem: PRT GM/SEIMCOM 160/1987, Item II, II.5); § 6º Para as emissoras constantes dos grupos I e II, além dos profissionais mencionados no inciso I, as entidades devem manter em seu quadro de pessoal, técnico de 2º grau sob supervisão daqueles. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, Item II, II.6); § 7º A denominação responsável técnico usada na Parte V, corresponde à função de Supervisor Técnico, criada pelo Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, que regulamentou a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, Item II, II.7); Art. 536. Para os casos de apresentação de projetos e estudos técnicos ao Ministério das Comunicações será sempre exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de engenheiro habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 160/1987, art. 3º, caput, Item III) [...] Considerando a Decisão Normativa nº 056, de 05 maio 1995, do Confea, que dispunha sobre o Registro, Fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica de Redes de Emissoras de Televisão, Rádio AM e Rádio FM e dava outras providências, foi revogada pela Resolução 1.146, de 28 de fevereiro de 2025, sem a indicação de normativo substituto; Considerando que, para fins de demonstração de precedentes, a DN nº 056/1995 apenas exigia a indicação de responsável técnico pelos empreendimentos conforme a classificação, sem a determinação taxativa de registro das emissoras de rádio por força do art. 59 da Lei nº 5.194/1966; Considerando que a defesa demonstrou, mediante documentação anexa, que as atividades técnicas relacionadas à infraestrutura da emissora — projeto estrutural, preparação e fornecimento de torre metálica autoportante, serviço de sondagem geotécnica, levantamento planialtimétrico e projeto técnico da estação — foram individualmente atribuídas a profissionais legalmente habilitados, mediante as ARTs nº 1320180001186, nº 1320170114481, nº 1320180018885 e nº 1320170089810, bem como do Termo de Responsabilidade Técnica nº CFT2606038957, registrado perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais para a manutenção dos equipamentos de radiodifusão FM; Considerando que o § 1º do art. 5º da Resolução Confea nº 1.121, de 25 de setembro de 2019, dispõe que a pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo, para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico — obrigação de comunicação do vínculo técnico, distinta do registro pleno da pessoa jurídica de que trata o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, diante de todo o exposto, o dispositivo legal indicado no Auto de Infração — art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de registro da pessoa jurídica — não corresponde aos fatos descritos, uma vez que (i) o CNAE da atividade básica da autuada não é classificado como atividade sujeita a registro, e (ii) a legislação federal específica de radiodifusão, bem como a Resolução nº 1.121/2019, do Confea, exigem, quando cabível, a manutenção de responsável técnico com ART de cargo/função — obrigação diversa do registro da pessoa jurídica —, configurando falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, nos termos do inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no Auto de Infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/040563-3 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina

Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de outubro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.**396 RO de 08 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	CEEEM/MS n.1750/2026	
Referência:	Processo nº I2026/034394-8	
Interessado:	Br Produtos E Eserviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2026/034394-8, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/034394-8, lavrado em 29 de maio de 2026, em desfavor da pessoa jurídica BR PRODUTOS E ESERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de equipamentos de comunicação/telecomunicação, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 18/06/2026 conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos; 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação; 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; dentre outras; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui

atividades na área da engenharia elétrica e eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/034394-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de outubro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	**N.**396 RO de 08 de outubro de 2026
	Extraordinária	**N.**
Decisão:	CEEEM/MS n.1751/2026	
Referência:	Processo nº I2026/038173-4	
Interessado:	Ana Paula Lopes Eireli	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, referente ao processo nº I2026/038173-4, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/038173-4, lavrado em 24 de junho de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ANA PAULA LOPES EIRELI, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao executar a atividade de manutenção / conservação / reparação de ar-condicionado, com registro no Crea-MS e sem responsável técnico legalmente habilitado para a execução dessa atividade; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 12/08/2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, tendo em vista que a autuada executou atividade técnica na área da engenharia mecânica sem possuir em seu quadro técnico profissional legalmente habilitado com tais atribuições. Consta na sua Restrição: instalação e manutenção de sistema centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/038173-4, cuja infração está capitulada na alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Kleber Luis Roriz Rodrigues.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de outubro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM